



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE  
COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA SUBS  
CRITO ENTRE A ARGENTINA E O  
BRASIL (ACORDO Nº 12)  
Segundo Protocolo Adicional

ALADI/AAP.CE/12.2  
30 de agosto de 1990

Os Plenipotenciários da República Argentina e da República Federativa do Brasil, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar e ampliar o Acordo de Complementação Econômica suscrita entre ambos os países no Setor de Bens Alimentícios Industrializados (AAP.CE/12), nos seguintes termos e condições:

Artigo 1º. - Modificar as quotas e o texto indicados na lista comum de Bens Alimentícios Industrializados para a importação dos produtos compreendidos no Anexo 1 do presente Protocolo, nos termos registrados nesse Anexo.

Artigo 2º. - Ampliar a lista comum de Bens Alimentícios Industrializados compreendidos no Acordo de Complementação Econômica nº 12 com os produtos registrados no Anexo 2 deste Protocolo.

Artigo 3º. - Ampliar o Universo de Bens Alimentícios Industrializados, incorporando o produto denominado "Alfavaca em pó ou escamas, a granel", classificado no item 12.07.0.99 da NALADI.

Artigo 4º. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

-----



ANEXO 1

MODIFICAÇÃO DE QUOTAS E TEXTO DE PRODUTOS INCLUIDOS  
NA LISTA COMUM DE BENS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS

NALADI	Descrição	Observação
02.01	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, AMBAS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.01.1	CARNES	
02.01.1.00	DE VACUM	
02.01.1.03	FRESCA OU REFRIGERADA, DESOSSADA	Desossada e "troceada" (Elimina-se a quota)
02.01.1.04	CONGELADA, DESOSSADA	Desossada e "troceada" (Elimina-se a quota)
02.01.1.30	DE SUÍNO	
02.01.1.32	CONGELADA	Desossada e "troceada" (Elimina-se a quota)
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DEFUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMAÇÃO	
03.02.0.01	SALGADOS OU EM SALMOURA	Anchovas em salmoura (Elimina-se a quota)
04.03	MANTEIGA	
04.03.0.01	MANTEIGA (MANTEIGA DE LEITE DE VACA, MANTEIGA DOCE), FRESCA, SALGADA OU FUNDIDA	(Elimina-se a quota)
04.04	QUEIJDOS E REQUEIJDOS	
04.04.2	DE MASSA SEMIDURA	
04.04.2.99	OS DEMAIS	Muzzarella Quota anual: 1.750 toneladas (Amplia-se a quota)
04.05	OVOS DE AVES E GEMAS DE OVO, FRESCOS, SECOS OU DE OUTRO MODO CONSERVADOS, AÇUCARADOS OU NÃO	
04.05.1	OVOS	
04.05.1.99	OS DEMAIS	Inteiros, líquidos ou em pó Quota anual: 180 toneladas (Amplia-se a quota)
04.05.2	GEMAS	
04.05.2.01	GEMAS	Quota anual: 80 toneladas (Amplia-se a quota)
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER PREPARAÇÃO	
07.04.0.99	OS DEMAIS	Aspargos Tomates (Elimina-se a quota)

NALADI	Descrição	Observação
07.05	GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS	
07.05.1	GRAOS DE LEGUMINOSAS, SECOS, DEBULHADOS, MESMO DESCORTICADOS OU PARTIDOS	
07.05.1.09	AS DEMAIS ERVILHAS	(Elimina-se a quota)
10.06	ARROZ	
10.06.0.03	POLIDO	(Elimina-se a quota e a observação)
10.06.0.04	BRANQUEADO, EM PEROLA OU BRUNIDO	(Elimina-se a quota)
10.06.0.05	PARTIDO	(Elimina-se a quota)
11.01	FARINHAS DE CEREAIS	
11.01.0.02	DE AVEIA	(Elimina-se a quota)
15.07	OLEOS VEGETAIS FIXOS, LIQUIDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS	
15.07.2	PURIFICADOS OU REFINADOS	
15.07.2.05	DE GIRASSOL	Refinado Quota anual: 30.000 toneladas em conjunto com o item 15.07.2.99 (Amplia-se a quota)
15.12	OLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS E OLEOS E GORDURAS ANI- MAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM PREPARAÇÃO POSTERIOR	
15.12.0.05	DE BALEIA	(Elimina-se a quota e a observação)
15.12.0.06	DE PEIXE	(Elimina-se a quota e a observação)
15.12.0.99	OS DEMAIS	(Elimina-se a quota e a observação)
15.13	MARGARINA, SUCEDANEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTICIAS PREPARADAS	
15.13.0.01	MARGARINA	(Elimina-se a quota)
16.02	OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIUDOS	
16.02.3	DE SUINO	
16.02.3.99	OS DEMAIS	(Elimina-se a quota)

: NALADI :	: D e s c r i ç ã o :	: O b s e r v a ç ã o :
: 16.03 :	: EXTRATOS E SUCOS DE CARNE; EXTRATOS DE PEIXE :	: :
: 16.03.3 :	: EXTRATOS DE PEIXE :	: :
: 16.03.3.01 :	: EXTRATOS DE PEIXE :	: (Elimina-se a observação) :
: 16.04 :	: PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CA- :	: :
: :	: VIAR E SEUS SUCEDANEOS :	: :
: 16.04.0.04 :	: DE SARDINHAS :	: Quota anual: 300.000 latas de até 2 kg cada uma, :
: :	: :	: inclusive :
: :	: :	: (Amplia-se a quota e modifica-se a observação) :
: 16.04.0.06 :	: FILE DE ANCHOVAS :	: (Elimina-se a observação) :
: 16.05 :	: CRUSTACEOS E MOLUSCOS, PREPARADOS OU EM CONSERVAS :	: :
: 16.05.1 :	: CRUSTACEOS :	: :
: 16.05.1.01 :	: CAMARÕES :	: Preparados :
: :	: :	: (Elimina-se a quota) :
: 16.05.1.02 :	: CARANGUEJOS :	: Preparados :
: :	: :	: (Elimina-se a quota) :
: 16.05.1.04 :	: "GAMBAS" :	: Preparadas :
: :	: :	: (Elimina-se a quota) :
: 16.05.1.07 :	: LAGOSTINS :	: Preparados :
: :	: :	: (Elimina-se a quota) :
: 16.05.1.99 :	: OS DEMAIS :	: Preparados :
: :	: :	: (Elimina-se a quota) :
: 16.05.2 :	: MOLUSCOS :	: :
: 16.05.2.01 :	: AMEIJAS :	: Preparadas :
: :	: :	: (Elimina-se a quota) :
: 18.03 :	: CACAU EM MASSA OU EM PAES (PASTA DE CACAU), MESMO :	: :
: :	: DESENGORDURADO :	: :
: 18.03.0.01 :	: COM 14% OU MENOS DE GORDURA :	: Quota anual: 7.200 toneladas em conjunto com o item 18.03.0.02 :
: :	: :	: (Amplia-se a quota) :
: 20.02 :	: LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, :	: :
: :	: SEM VINAGRE OU ACIDO ACETICO :	: :
: 20.02.1 :	: EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS :	: :
: 20.02.1.01 :	: AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS :	: (Elimina-se a quota e a observação) :

NALADI	Descrição	Observação
20.02.2	ACONDICIONADAS EN OUTROS RECIPIENTES	
20.02.2.01	AZEITONAS, INCLUSIVE RECHEADAS	(Elimina-se a quota e a observação)
20.02.2.03	ERVILHAS	(Elimina-se a quota)
21.03	FARINHA DE MOSTARDA E MOSTARDA PREPARADA	
21.03.0.01	FARINHA DE MOSTARDA	(Elimina-se a quota)
21.03.0.02	MOSTARDA PREPARADA	(Elimina-se a quota)
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.1	MOLHOS	
21.04.1.02	DE TOMATE ("KETCHUP")	(Elimina-se a quota)
21.04.1.99	OS DE MAIS	(Elimina-se a quota)
22.05	VINHOS DE UVAS FRESCAS; MOSTO DE UVAS FRESCAS COM A FERMENTAÇÃO ABAFADA COM ALCOOL (INCLUSIVE AS MISTELAS)	
22.05.1	VINHOS DE UVAS FRESCAS	
22.05.1.10	CHAMADOS FINOS	
22.05.1.11	COM DENOMINAÇÃO DE ORIGEM E CONDIÇÕES NEGOCIADAS NA ALALC	Vinhos tintos e brancos, quando cumpram com as seguintes condições: 1) Quota anual: 100.000 caixas de doze garrafas de 0,75 lts 2) Preço mínimo CIF de US\$ 10,80 (dez dolares e oitenta centavos) por caixa de doze garrafas de 0,75 lts. 3) Marca registrada por vinha ou adega de origem 4) Grau alcoolico G.L.: minimo de 11,5 graus para os vinhos tintos e de 11 graus para os vinhos branco e tipo "Rhin" e maximo de 13 graus para todos 5) Relação alcool e peso/extrato seco reduzido de 5,2 para os vinhos tintos, de 6,7 para os vinhos brancos 6) Acidez volatil maxima de 1,30 grama por litro expressa em acido acetico 7) As variedades de uva utilizadas na elaboração do vinho devem ser vitisviniferas 8) Certificado de qualidade emitido pelo organismo estatal competente do pais exportador no qual conste a variedade de uva predominante utilizada na elaboração do vinho 9) Garrafas de capacidade nao superior a 0,75 litros 10) Envelhecimento: dois anos-calendario minimo para vinhos tintos

: NALADI :	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
: 22.05.1.11 :	: (Cont.) :	: 11) Etiquetas; devem ter as seguintes especifica- :
: :	: :	: çoes: :
: :	: :	: A) Marca registrada :
: :	: :	: B) Nome e endereço do engarrafador :
: :	: :	: C) Ano de colheita :
: :	: :	: D) Tipo de vinho (branco ou tinto) :
: :	: :	: E) Conteúdo líquido :
: :	: :	: F) Graduação alcoólica :
: :	: :	: G) Denominação varietal. Somente poderão indicar- :
: :	: :	: se quando o produtor possua mais de 60% da varie- :
: :	: :	: dade indicada; essa indicação será facultativa : :
: :	: :	: para o produtor ou exportador :
: :	: :	: H) Classificação do vinho. Será a mesma utilizada :
: :	: :	: no país de origem. Naqueles casos em que se tra- :
: :	: :	: te de marcas exclusivas para a exportação será : :
: :	: :	: aceita a classificação que estabeleça o organis- :
: :	: :	: mo estatal competente do país exportador : :
: :	: :	: 12) Certificado outorgado pelo organismo estatal : :
: :	: :	: competente de acreditação da firma ou adega ex- :
: :	: :	: portadora : :
: :	: :	: (Amplia-se a quota) : :



**ANEXO 2**

**AMPLIACÃO DA LISTA COMUM DE BENS  
ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS**

NALADI	Descrição	Observação
02.01	CARNES E MIUDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, AMBAS INCLUSIVE, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.01.1	CARNE	
02.01.1.20	DE CAPRINO	
02.01.1.21	FRESCA OU REFRIGERADA	Refrigerada, desossada e "troceada"
02.01.1.22	CONGELADA	Desossada e "troceada"
02.01.1.30	DE SUINO	
02.01.1.31	FRESCA OU REFRIGERADA	Refrigerada, desossada e "troceada"
02.01.1.40	DE CAVALO	
02.01.1.41	DE CAVALO	Desossada e "troceada"
02.01.1.90	OS DEMAIS	
02.01.1.91	DE ASNO	Desossada e "troceada"
02.01.1.99	OS DEMAIS	As demais carnes desossadas e "troceadas"
02.03.	FIGADOS DE AVES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	
02.03.2	SALGADOS OU EM SALMOURA	
02.03.2.01	DE GANSO	
02.03.2.99	OS DEMAIS	
02.04	OUTRAS CARNES E MIUDOS COMESTÍVEIS, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS	
02.04.1	CARNES	
02.04.1.02	DE COELHO	Desossada e "troceada"
02.05	TOUCINHO, COM EXCLUSÃO DO TOUCINHO COM PARTES MARGAS (ENTREMEADO), GORDURAS DE PORCO E GORDURAS DE AVES DOMÉSTICAS, NÃO PRENSADAS NEM FUNDIDAS, NEM EXTRAÍDAS POR MEIO DE SOLVENTES, FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.05.1	TOUCINHO	
02.05.1.01	FRESCO, REFRIGERADO OU CONGELADO	Congelado
02.05.1.02	SALGADO OU EM SALMOURA	
02.05.1.03	SECO OU DEFUMADO	

NALADI	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
02.05.2	GORDURA DE PORCO FRESCA, REFRIGERADA OU CONGELADA	Congelada
02.05.2.02	SALGADA OU EM SALMOURA	
02.05.2.99	OS DE MAIS	Secas, defumadas
02.05.3	GORDURAS DE AVES DOMESTICAS SALGADA OU EM SALMOURA	
02.05.3.99	OS DE MAIS	Secas, defumadas
02.06	CARNES E MIUDOS COMESTIVEIS DE QUALQUER ESPECIE; (COM EXCLUSAO DOS FIGADOS DE AVES), SALGADAS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS	
02.06.2	CARNE	
02.06.2.01	DE PORCO	
02.06.2.02	DE VACUM	
02.06.2.03	DE OVINO	
02.06.2.99	OS DE MAIS	
02.06.3	MIUDOS	
02.06.3.00	LINGUAS	
02.06.3.01	DE PORCO	
02.06.3.02	DE VACUM	
02.06.3.03	DE OVINO	
02.06.3.90	OS DE MAIS	
02.06.3.91	DE PORCO	
02.06.3.99	OS DE MAIS	
03.02	PEIXES SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; PEIXES DE- FUMADOS, MESMO COZIDOS ANTES OU DURANTE A DEFUMA- ÇAO	
03.02.0.02	SECOS	Seco, salgado

MALADI	Descrição	Observação
03.03	CRUSTACEOS E MOLUSCOS (MESMO SEPARADOS EM SUA CONCHA OU CASCA), FRESCOS (VIVOS OU MORTOS), REFRIGERADOS, CONGELADOS, SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA; CRUSTACEOS COM CASCA, SIMPLEMENTE COZIDOS EM AGUA	
03.03.2	CONGELADOS	
03.03.2.01	LAGOSTAS	
03.03.2.02	LAGOSTINS	
03.03.2.03	CAMARDES	
03.03.2.04	CENTOLAS	
03.03.2.05	"LOCOS"	
03.03.2.06	CARACOIS	
03.03.2.99	OS DEMAIS	
03.03.3	SECOS, SALGADOS OU EM SALMOURA	
03.03.3.01	LAGOSTAS	
03.03.3.02	LAGOSTINS	
03.03.3.99	OS DEMAIS	
03.03.9	OUTROS	
03.03.9.02	FARINHA DE CRUSTACEOS PROPRIA PARA O CONSUMO HUMANO	
04.04	QUEIJOS E REQUEIJOS	
04.04.1	DE MASSA MOLE	
04.04.1.99	OS DEMAIS	Queijo fundido Quota anual: 300 toneladas
07.02	LEGUMES E HORTALIÇAS, COZIDOS OU NAO, CONGELADOS	
07.02.0.01	ERVILHAS	
07.02.0.99	OS DEMAIS	

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
07.03	LEGUMES E HORTALIÇAS EM SALMOURA OU APRESENTADOS EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS NAO ESPECIALMENTE PREPARADOS PARA CONSUMO IMEDIATO	
07.03.0.03	CEBOLAS	Em salmoura
07.03.0.05	TOMATES	Em salmoura
07.03.0.99	OS DEMAIS	Em salmoura
07.04	LEGUMES E HORTALIÇAS, DESSECADOS, DESIDRATADOS OU EVAPORADOS, MESMO CORTADOS EM PEDAÇOS OU FATIAS OU AINDA ESMAGADOS OU PULVERIZADOS, MAS SEM QUALQUER OUTRO PREPARO	
07.04.0.01	ALHOS	
07.04.0.99	OS DEMAIS	Cebolas
08.01	TAMARAS, BANANAS, ABACAXIS (ANANASES), MANGAS, MANGOSTES, ABACATES, GOIABAS, COCOS, CASTANHAS DO BRASIL (CASTANHAS-DO-PARA) E CASTANHAS DE CAJU (DE ACAJU OU DE ANCARDO), FRESCOS OU SECOS, COM OU SEM CASCA	
08.01.0.05	ABACATES	Secos, sem casca
08.02	FRUTAS CITRICAS, FRESCAS OU SECAS	
08.02.0.01	LARANJAS	Secas
08.02.0.02	TANSERINAS E "SATSUMAS"	Secas
08.02.0.03	BERGAMOTAS	Secas
08.02.0.04	MEXERICAS, WILKINGS E OUTROS HIBRIDOS SEMELHANTES DE FRUTOS CITRICOS	Secas
08.02.0.05	LIMOES E LIMAS	Secas
08.02.0.06	POMELOS (CITRUS PARADIS MACF; "GRAPE FRUIT", TORONJA)	Secas
08.02.0.99	OS DEMAIS	As demais frutas citricas secas

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
08.10	FRUTAS COZIDAS OU NAO, CONGELADAS, SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR	
08.10.0.01	CEREJAS	
08.10.0.02	AMEIXAS	
08.10.0.03	DAMASCOS	
08.10.0.04	MAÇAS	
08.10.0.05	MELOES	
08.10.0.06	PERAS	
08.10.0.07	MORANGOS	
08.10.0.99	OS DEMAIS	
08.11	FRUTAS CONSERVADAS TRANSITORIAMENTE (POR EXEMPLO, POR MEIO DE GAS SULFUROSO OU EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DES- TINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVA- ÇÃO), MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO	
08.11.0.01	CEREJAS	
08.11.0.02	DAMASCOS	
08.11.0.03	LARANJAS	
08.11.0.04	POLPAS DE FRUTAS, COZIDAS OU ESCALDADAS, APRESEN- TADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONA- DA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO, MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO	Exceto pessego
08.11.0.05	FRUTAS SIMPLEMENTE TRATADAS EM SECO COM ANIDRIDO SULFUROSO PARA ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CON- SERVAÇÃO, MAS IMPROPRIAS PARA O CONSUMO IMEDIATO	Exceto pessego
08.11.0.99	OS DEMAIS	Exceto pessego

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
08.12	FRUTAS SECAS (DIFERENTES DAS COMPREENDIDAS NAS POSIÇÕES 08.01 A 08.05, INCLUSIVE)	
08.12.0.13	MOSQUETA	
08.13	CASCAS DE FRUTAS CITRICAS E DE MELOES, FRESCAS, CONGELADAS, APRESENTADAS EM SALMOURA, EM AGUA SULFURADA OU ADICIONADA DE OUTRAS SUBSTANCIAS DESTINADAS A ASSEGURAR TRANSITORIAMENTE SUA CONSERVAÇÃO OU AINDA DESSECADAS	
08.13.0.01	DE CITRICOS	Congeladas, em salmoura, dessecadas
09.03	ERVA-MATE	
09.03.0.01	CANCHEADA	Quota anual: 10.000 toneladas
11.01	FARINHAS DE CEREAIS	
11.01.0.03	DE CEVADA	
11.01.0.04	DE CENTEIO	
11.01.0.05	DE MILHO	
11.01.0.99	OS DEMAIS	
11.02	"GRANONES" E SEMOLAS; GRAOS DESCORTICADOS, EM PELOAS, PARTIDOS, ESMAGADOS OU EM FLOCOS, EXCETO O ARROZ DA POSIÇÃO 10.06; GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS	
11.02.1	"GRANONES", SEMOLAS E AGLOMERADOS ("PELLETS")	
11.02.1.02	DE AVEIA	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.03	DE CEVADA	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.04	DE CENTEIO	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.05	DE MILHO	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.06	DE MISTURA DE TRIGO COM CENTEIO ("MORCAJO" OU "TRANQUILLON")	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.1.99	OS DEMAIS	Exceto graos simplesmente despontados

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
11.02.2	GRAOS DESCORTICADOS, EM PEROLAS, PARTIDOS, ESMAGADOS, GERMES DE CEREAIS, INTEIROS, ESMAGADOS, EM FLOCOS OU MOIDOS	
11.02.2.00	AVEIA	
11.02.2.09	OS DEMAIS	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.10	CEVADA	
11.02.2.11	DESCASCADA	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.12	EM PEROLA	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.19	OS DEMAIS	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.20	MILHO	
11.02.2.21	DESCASCADO	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.22	PILADO OU QUEBRADO	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.29	OS DEMAIS	Exceto graos simplesmente despontados
11.02.2.90	OS DEMAIS	
11.02.2.99	OS DEMAIS	Exceto: - Trigo - Graos simplesmente despontados
11.04	FARINHAS DE GRAOS DE LEGUMINOSAS SECOS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 07.03 OU DAS FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPITULO 8; FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS RAIZES E TUBERCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.06	
11.04.1	FARINHAS DOS GRAOS DE LEGUMINOSAS SECOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.05	
11.04.1.02	DE GRAOS-DE-BICO	
11.04.1.03	DE LENTILHAS	
11.04.1.04	DE FEIJOES	
11.04.1.99	OS DEMAIS	
11.04.2	FARINHAS DE FRUTAS CLASSIFICADAS NO CAPITULO 8	
11.04.2.01	DE BANANAS	



: NALADI :	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
: 11.04.2.02 :	: DE NOZES OU CASTANHAS DE CAJU	
: 11.04.2.99 :	: OS DEMAIS	
: 11.04.3 :	: FARINHAS E SEMOLAS DE SAGU E DAS RAIZES E TUBERCU- : LOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 07.06	
: 11.04.3.01 :	: DE SAGU	
: 11.04.3.02 :	: DE MANDIOCA	: Farinha
: 11.05 :	: FARINHA, SEMOLAS E FLOCOS DE BATATAS	
: 11.05.0.02 :	: SEMOLA	
: 12.07 :	: PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMENTES E FRUTOS DAS : ESPECIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, : EM MEDICINA OU COMO INSETICIDAS, PARASITICIDAS E : SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, MESMO CORTADOS, ES- : MAGADOS OU PULVERIZADOS	
: 12.07.0.99 :	: OS DEMAIS	: Alfavaca em po, escamas, a granel
: 13.03 :	: SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS; MATERIAS PECTICAS, PEC- : TINATOS E PECTATOS; AGAR-AGAR E OUTROS MUCILAGOS E : ESPESSANTES DERIVADOS DE VEGETAIS	
: 13.03.1 :	: SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS	
: 13.03.1.02 :	: DE PIRETRO	: Para uso alimenticio
: 13.03.1.99 :	: OS DEMAIS	: Para uso alimenticio
: 13.03.9 :	: OUTROS MUCILAGOS E ESPESSANTES DERIVADOS DE VEGE- : TAIS	
: 13.03.9.01 :	: DE ALFARROBA	: Para uso alimenticio
: 13.03.9.99 :	: OS DEMAIS	: Para uso alimenticio
: 15.02 :	: SEBOS (DAS ESPECIES BOVINA, OVINA E CAPRINA) EM : BRUTO, FUNDIDOS OU EXTRAIDOS POR MEIO DE SOLVEN- : TES, INCLUSIVE OS SEBOS CHAMADOS "PREMIERS JUS"	
: 15.02.2 :	: FUNDIDOS (INCLUSIVE OS CHAMADOS "PREMIERS JUS")	
: 15.02.2.02 :	: DE CAPRINOS	: Para uso alimenticio
: 15.02.2.03 :	: DE OVINDOS	: Para uso alimenticio
: 15.03 :	: ESTEARINA SOLAR; OLEO-ESTEARINA; OLEO DE BANHA E : OLEO-MARGARINA NAO EMULSIONADA, SEM QUALQUER MIS-	

NALADI	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
: 15.03	: (Cont.) : TURA OU PREPARAÇÃO	: Para uso alimenticio
: 15.03.0.02	: OLEO DE BANHA	: Para uso alimenticio
: 15.03.0.03	: ESTEARINA SOLAR (ESTEARINA DE BANHA)	: Para uso alimenticio
: 15.06	: OUTRAS GORDURAS E OLEOS DE ORIGEM ANIMAL (OLEO DE MOCOTO, GORDURA DE OSSOS, GORDURA DE RESIDUOS, ETC)	: Para uso alimenticio
: 15.06.0.02	: OLEO DE GEMA DE OVOS	: Para uso alimenticio
: 15.07	: OLEOS VEGETAIS FIXOS, LIQUIDOS OU CONCRETOS, EM BRUTO, PURIFICADOS OU REFINADOS	: Oleo refinado de arroz : Ver quota indicada no item 15.07.2.05
: 15.07.2	: PURIFICADOS OU REFINADOS	: Oleo refinado de arroz : Ver quota indicada no item 15.07.2.05
: 15.07.2.99	: OS DEMAIS	: Oleo refinado de arroz : Ver quota indicada no item 15.07.2.05
: 15.12	: OLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS, TOTAL OU PARCIALMENTE HIDROGENADOS E OLEOS E GORDURAS ANIMAIS OU VEGETAIS SOLIDIFICADOS OU ENDURECIDOS POR QUALQUER OUTRO PROCESSO, MESMO REFINADOS, MAS SEM PREPARO POSTERIOR	: Parcial ou totalmente hidrogenado
: 15.12.0.01	: DE SEMENTES DE ALGODAO	: Parcial ou totalmente hidrogenado
: 15.12.0.02	: DE COLZA	: Parcial ou totalmente hidrogenado
: 15.12.0.03	: DE AMENDOIM	: Parcial ou totalmente hidrogenado
: 15.12.0.04	: DE MILHO	: Parcial ou totalmente hidrogenado
: 15.13	: MARGARINA, SUCEDANEOS DA BANHA E OUTRAS GORDURAS ALIMENTICIAS PREPARADAS	: 15.13.0.02: VEGETALINA (GORDURA DE COCO)
: 15.13.0.02	: VEGETALINA (GORDURA DE COCO)	: 16.02 : OUTRAS PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE CARNE OU DE MIUDOS COMESTIVEIS
: 16.02.1	: DE VACUM	: 16.02.1 : DE VACUM
: 16.02.1.05	: LINGUAS	: 16.02.1.05 : LINGUAS
: 16.02.2	: DE OVINO	: 16.02.2.01 : CARNE CURADA E COZIDA (CORNERD MUTTON)
: 16.02.2.01	: CARNE CURADA E COZIDA (CORNERD MUTTON)	: 16.02.2.02 : COZIDO DE CORDEIRO (BOILED MUTTON)
: 16.02.2.02	: COZIDO DE CORDEIRO (BOILED MUTTON)	: 16.02.2.03 : LINGUAS
: 16.02.2.03	: LINGUAS	: 16.02.2.99 : OS DEMAIS
: 16.02.2.99	: OS DEMAIS	

NALADI	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
:16.02.3	:DE SUINO	:
:16.02.3.01	:CARNE CURADA E COZIDA (CORNERD PORK)	:
:16.02.3.03	:LINGUAS	:
:16.02.9	:OUTROS	:
:16.02.9.02	:DE OURIÇOS DO MAR	:
:16.04	:PREPARAÇÕES E CONSERVAS DE PEIXE, INCLUSIVE O CA- :VIAR E SEUS SUCEDANEOS	:
:16.04.0.01	:DE ATUM	: Em embalagem igual ou inferior a 1 kg : Quota anual: 75.000 latas
:16.04.0.02	:DE BONITO	: Em embalagem igual ou inferior a 1 kg : Quota anual: 75.000 latas
:16.04.0.07	:ENCHIDOS DE PEIXE	:
:16.04.0.99	:OS DEMAIS	: De merluza
:17.02	:OUTROS AÇUCARES NO ESTADO SOLIDO; XAROPES DE AÇU- :CAR SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES; :SUCEDANEOS DO MEL, MESMO MISTURADOS COM MEL NATU- :RAL; AÇUCARES E MELAÇOS CARAMELIZADOS	:
:17.02.1	:OS DEMAIS AÇUCARES NO ESTADO SOLIDO	:
:17.02.1.00	:SEM ADIÇÃO DE AROMATIZANTES OU DE CORANTES	:
:17.02.1.02	:LACTOSE (AÇUCAR DE LEITE, LACTINA)	:
:20.01	:LEGUMES, HORTALIÇAS E FRUTAS PREPARADOS OU CONSER- :VADOS EM VINAGRE OU EM ACIDO ACETICO, COM OU SEM :SAL, ESPECIARIAS, MOSTARDA OU AÇUCAR	:
:20.01.1	:EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	:
:20.01.1.01	:AZEITONAS	: Em vinagre
:20.01.2	:ACONDICIONADOS EM OUTROS RECIPIENTES	:
:20.01.2.01	:AZEITUNAS	: Em vinagre
:20.02	:LEGUMES E HORTALIÇAS PREPARADOS OU CONSERVADOS, SEM: :VINAGRE OU ACIDO ACETICO	:
:20.02.1	:EM RECIPIENTES HERMETICAMENTE FECHADOS	:
:20.02.1.07	:TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA :IGUAL OU SUPERIOR A 7%	:
:20.02.1.99	:OS DEMAIS	: Cebolas conservadas, sem vinagre

NALADI	D e s c r i ç a o	O b s e r v a ç a o
20.02.2 20.02.2.07	ACONDICIONADAS EM OUTROS RECIPIENTES TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 7%	
20.02.2.99	OS DEMAIS	Cebolas conservadas, sem vinagre
20.05 20.05.2	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOTAS E GE- LEIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR	
20.05.2.01	GELEIAS	Sem açúcar/glicose
20.05.3 20.05.3.03	DOCES, PURES E PASTAS DE FRUTAS DE MARMELO	Sem açúcar/glicose
20.06 20.06.1	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUALQUER OU- TRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR OU DE ALCOOL	
20.06.1.01	CONSERVAS DE FRUTAS, AD NATURAL DE ABACAXI (ANANA)	
20.06.1.06	DE GINJAS	
20.06.1.07	DE "MAMEY"	
20.06.1.08	DE MANGAS	
20.06.1.10	DE MAMAO	
20.06.2 20.06.2.01	CONSERVAS DE FRUTAS, EM CALDA DE ABACAXI (ANANA)	
20.06.2.06	DE GINJAS	
20.06.2.07	DE "MAMEY"	
20.06.2.08	DE MANGAS	
20.06.2.10	DE MAMAO	
20.06.3	CONSERVAS DE FRUTAS, COM ALCOOL	

NALADI	D e s c r i ç ã o	O b s e r v a ç ã o
20.06.3.02	DE GINJAS	
20.06.3.99	OS DEMAIS	
20.06.9	OUTROS	
20.06.9.01	GENGIBRE	
20.06.9.99	OS DEMAIS	
20.07	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVA), OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NAO FERMENTADOS, SEM ADI- ÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇUCAR	
20.07.1	DE FRUTAS	
20.07.1.02	DE LIMAO	Quota anual: 900 toneladas
20.07.1.03	DE LARANJA	Quota anual: 600 toneladas
20.07.1.04	DE POMELO	Quota anual: 600 toneladas
20.07.1.05	DOS DEMAIS CITRICOS	Quota anual: 200 toneladas
20.07.1.06	DE MAÇAS	
20.07.2	DE LEGUMES E HORTALIÇAS	
20.07.2.01	DE TOMATE, CUJO TEOR EM PESO, DE EXTRATO SECO, SE- JA INFERIOR A 7%	
20.07.2.99	OS DEMAIS	
20.07.4	MISTURAS DE SUCOS	
20.07.4.01	MISTURAS DE SUCOS	
21.04	MOLHOS; CONDIMENTOS E TEMPEROS COMPOSTOS	
21.04.1	MOLHOS	
21.04.1.01	MAIONESE	
21.07	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES	
21.07.0.01	POS PARA PREPARAÇÃO DE PUDINS, CREMES, SORVETES, GELATINAS E SEMELHANTES	Po para a preparação de sorvetes, sem açúcar nem glicose, em embalagem igual ou superior a 3 kg.



A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antonio Barbosa

-----